



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 23/2019

Altera os artigos 1º e 2º da
Lei 1942 de 18 de julho de
2019.

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º- Ficam alterados os artigos 1º e 2º, da Lei Municipal n. 1942/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º- Fica o poder Executivo autorizado a firmar Termo Aditivo a prorrogação excepcional da vigência do Contrato constante no processo administrativo protocolado sob nº 019231-24.42/05-8, firmado entre as partes em 01/07/2014.

Art. 2º- O termo de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de que trata o Art. 1º, é parte integrante da presente Lei.”

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM



REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

REGISTRADO

Em 20/07/19

Jimmy Carter Porto Gonçalves
SECRETÁRIO

APROVADO

Em 24/07/19

Altino Alexis Reyes de Matos
PRESIDENTE

**POR
UNANIMIDADE**



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Altera os artigos 1º e 2º da Lei 1942 de 18 de julho de 2019.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar os artigos 1º e 2º da Lei 1942 de 18 de julho de 2019 que autorizou firmar Termo de Contrato de prestação de serviços, com o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul - IPE-SAÚDE, após ser enviado a essa Casa Legislativa no dia 16 de Julho de 2019 o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul - IPE-SAÚDE, expediu correspondência solicitando somente aditamento ao Contrato, por motivo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº70078601580, Sindical dos Servidores Públicos no Estado do RS – FESSESGS contra a Lei Complementar nº15.145/2018, foi julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do art.37, inciso II, da citada Lei Complementar. Tal decisão impede o IPE-saúde de firmar novos contratos, inclusive com aqueles entes conveniados que tiveram seus contratos vencidos, conforme anexos.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei.

Piratini, 18 de julho de 2019.


Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Piratini
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, alterar os artigos 1º e 2º, da Lei 1942 de 18 de julho de 2019.

Em síntese o projeto.

É o Relatório.

Cumprido destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto de Lei é de suma importância, conforme justificativa apresentada. No entanto necessita de Lei autorizativa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS
Email: juridico@prefeiturapiratini.com.br
Fone: (53) 3257-1264



Prefeitura Municipal de Piratini

Assessoria Jurídica

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a competência Privativa da União Federal (art. 22, CF) e também não conflita com a competência concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do projeto, caso seja o interesse da Administração.

É o relatório emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 18 de julho de 2019.


Diogo Gomes Ibeiro

Assessor Jurídico

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS

Email: juridico@prefeiturapiratini.com.br

Fone: (53) 3257-1264



piratinirs rs <pmpiratini@gmail.com>

Termo de Aditamento

1 mensagem

Ronaldo Borges <ronaldo-borges@ipesaude.rs.gov.br>
Responder a: Ronaldo Borges <ronaldo-borges@ipesaude.rs.gov.br>
Para: pmpiratini@gmail.com

16 de julho de 2019 16:14

Srs. Boa tarde.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 70078601580, proposta pela Federação Sindical dos Servidores Públicos no Estado do RS – FESSERGS contra a Lei Complementar nº 15.145/2018, foi julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do art.37, inciso II, da citada Lei Complementar.

Tal decisão impede o IPE-saúde de firmar novos contratos, inclusive com aqueles entes conveniados que tiveram seus contratos vencidos.

Em função dessa decisão estamos encaminhando o Termo de Aditamento prorrogando excepcionalmente o contrato, com base no Art. 57 § 4º da Lei 8666/93.

Solicitamos a impressão do presente Termo em 3 vias e a assinatura do Sr. Prefeito/Presidente e enviado ao IPE-saúde impreterivelmente até o dia 30/07/19 para assinatura do Sr. Presidente.

Att.



Ronaldo Gonçalves Borges | Gerente de Atendimento ao Usuário
Telefone : (51) 3210-5821
Av. Borges de Medeiros, 1945 - Praia de Belas
CEP: 90110-900 Porto Alegre - RS

 Prefeitura de Piratini.doc
245K



1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE Saúde, autarquia estadual, criada pela Lei 15.144/2018, sucessora do IPERGS nos direitos e obrigações relativos ao Sistema IPE Saúde, nos termos do artigo 23 da citada Lei, com sede nesta Capital, na Av. Borges de Medeiros, nº 1945, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.483.455/0001-76, neste ato representado por seu Diretor-Presidente Interino, Paulo Ricardo Gnoatto, RG 1024996587, CPF 319.598.810-00, doravante denominado CONTRATADO, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI, neste ato representado (a) por seu (sua) Prefeito(a)/Presidente(a), VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, brasileiro (a), casado, RG nº 2045517501, CPF nº 523.595.810-15, doravante denominado CONTRATANTE, resolvem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação excepcional da vigência do Contrato constante no processo administrativo protocolado sob nº 019231-24.42/05-8, firmado entre as partes em 01/07/2014.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

A vigência do presente instrumento será de 12(doze) meses, de 10 de agosto de 2019 a 10 de agosto de 2020, face termo inicial fixado na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA VIGÊNCIA do contrato firmado entre as partes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente Termo encontra amparo legal no artigo 57, §4º da Lei nº 8.666/93, face tramitação da ADIN 70078601580 no Tribunal de Justiça do RS – Tribunal Pleno.

CLÁUSULA QUARTA - DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA

A contrapartida financeira mensal para o presente ajuste será de 13,49% (**treze vírgula quarenta e nove por cento**) incidente sobre o salário de contribuição dos associados vinculados ao CONTRATANTE, considerados os subsídios ou a remuneração total do cargo ou função permanente, constituída pelo vencimento acrescido de adicionais noturno e diurno, de função gratificada, vantagens pessoais e avanços, proventos, salário maternidade, mudanças de nível ou classe, periculosidade, insalubridade, pensão, diferença de salário, parte fixa e variável de vereadores, subsídios fixos e variáveis de prefeito e vice-prefeito, vencimentos para cálculo de aposentadoria, abono FUNDEB, desdobramento de carga horária vinte e quarenta horas no caso de professores e unidocência, EXCLUINDO-SE auxílio alimentação, auxílio natalidade, auxílio transporte, diárias, horas extras, jeton, auxílio creche, FGTS e indenização, FGTS de rescisão, terço de férias, décimo terceiro salário (gratificação natalina), ajuda de custo e abono familiar e parcelas de caráter eventual ou indenizatória, não podendo esta alíquota ser inferior à prevista para os servidores estaduais.



CLÁUSULA QUINTA - RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS
Ficam ratificadas as demais cláusulas, parágrafos e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o Foro de Porto Alegre para dirimir questões oriundas deste instrumento.

E, por estarem as partes justas e de acordo, firmam o presente instrumento, em três vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e indicadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em juízo e fora dele.

Porto Alegre, 01 de julho de 2019.

CONTRATANTE
VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES
Prefeito Municipal

CONTRATADO
PAULO RICARDO GNOATTO
Presidente do IPE-Saúde

Testemunhas

CPF

CPF



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br
Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N°23/2019.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N° 23/2019, que **"ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 1942 DE 18 DE JULHO DE 2019."**

Membros da Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável

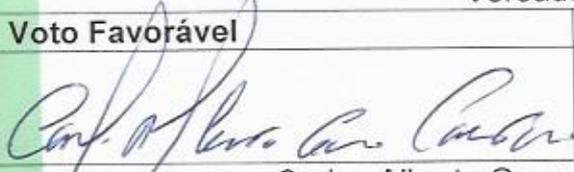
Manoel Rodrigues- Presidente da Comissão
Vereador do PP

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Jimmy Carter Porto Gonçalves- Membro da Comissão
Vereador do PMDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

José Auri Soares- Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente
Vereador do PDT

Piratini, *24 de julho* de 2019.

